



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor André Luiz Bonifácio.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90018/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE ESPORTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, de impugnação do Edital em epigrafe, interposto pela empresa Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77, em apertada síntese, alega que:

(...)

“O Termo de Referência faz uso indiscriminado de descrições comerciais e tecnológicas características da marca Penalty, como ‘Termotec’, ‘Cápsula SIS’, ‘Airbility’, ‘Neotec’, ‘Slip System’, ‘6D’, ‘Termofixo’, ‘Ultra Grip’, ‘Evacel’ e ‘Microfibra laminada Ecoknit’. Ademais, exige construções específicas, como número exato de gomos e câmaras com 6 discos simétricos, o que, na visão da empresa, configura direcionamento indevido ao fornecedor da marca mencionada. Diversos itens requerem um número fixo de gomos (12, 14, 32), sem qualquer justificativa técnica. A ausência de catálogo técnico exigido para produtos da marca Penalty, aliada à obrigatoriedade para os demais fornecedores, caracteriza, segundo a impugnante, tratamento privilegiado e afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

Por fim, alega-se que o intervalo mínimo de lance, fixado em R\$ 50,00 para itens acima de R\$ 1.000,00, é desproporcional e prejudica a competitividade”.

Requerendo ao final, a eliminação de todas as referências a marcas, modelos e tecnologias patenteadas da Penalty; A substituição da exigência de número exato de gomos por critérios objetivos e funcionais; A supressão da cláusula que dispensa apresentação de catálogo técnico para marca considerada "homologada"; A revisão dos intervalos mínimos obrigatórios de lance; Caso mantidas as exigências, a publicação de justificativa técnica formal e assinada por profissional habilitado, conforme art. 14, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

DA MARCA DE REFERENCIA e NÚMEROS EXATOS DE GOMOS.

Alega a empresa que o Termo de Referência faz uso indiscriminado de descrições comerciais e tecnológicas características da marca Penalty, como "Termotec", "Cápsula SIS", "Airbility", "Neotec", "Slip System", "6D", "Termofixo", "Ultra Grip", "Evacel" e "Microfibras laminadas Ekoknit". Não bastasse isso, exige construções específicas (como número exato de gomos e câmaras com 6 discos simétricos), formando um conjunto de exigências que beira o manual técnico da Penalty.

De acordo com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), é permitida a menção à marca como referência de qualidade desde que acompanhada das expressões “ou equivalente”, “ou similar” ou “de melhor qualidade”. Tal previsão consta, por exemplo, no Acórdão nº 113/2016 – Plenário, que reconhece a possibilidade de menção à marca como parâmetro técnico para descrição do objeto licitado.

Ainda que não conste do referido julgado expressamente como requisito, a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.

Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais – e com a apresentação da devida motivação –, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita (que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade).

Não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” ou “de qualidade superior” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os art. 41, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesses casos, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário).

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Observamos que existe a oportunidade de preferência, desde que as exigências sejam cumpridas e que seja demonstrada a real necessidade da administração. O TCU destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Então, que ao descrever um item mencionando as expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade”, não estaremos direcionando e muito menos limitando a competição entre as licitantes.

Em seus editais, o TCU especifica o objeto da seguinte forma: “esponja para limpeza, dupla face, medindo aproximadamente 110 × 70 × 20 mm, ref, Scotch, 3M ou similar” (IBRAP, 2009, p. 142). Vemos que foi descrito de forma objetiva, com especificações usuais do mercado, com medidas aproximadas, mencionada marca e destacada a palavra “ou similar”. Em momento algum houve direcionamento ou especificações que limitem a competição.

A marca, considerada como nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, facilita a interpretação da licitante na hora da venda e da administração na hora da descrição.

Hoje, a celeridade é um dos princípios balizadores do Pregão, destacada por ser um instrumento de eficácia na aquisição em curto prazo, a celeridade se vale desde que a descrição do objeto esteja indicando a real necessidade da Administração Pública. Essa é a evidência concreta de que a descrição precisa estar de acordo com as especificações usuais de mercado para uma boa aquisição.

A procura pela marca está se tornando cada vez mais acirrada. As pessoas estão associando produtos a marcas de grande sucesso, deixando mais fácil a compreensão da necessidade.

Esse pensamento define a importância de se destacarem similaridades de marcas nas descrições e defende a ideia dos autores de que o essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem e necessidade por determinada marca.

Compreende-se a importância de esmiuçar a descrição de um objeto a ser licitado e da indicação da marca, quando legal, para ajudar a licitante a identificar o produto a ser adquirido.

Diante da impugnação, recomenda-se ao setor requisitante a reavaliação das descrições técnicas com vistas à ampliação da competitividade, permitindo-se o uso de expressões como “ou equivalente” e a substituição de especificações exatas por critérios funcionais.

DA DISPENSA DE CATÁLOGO TÉCNICO PARA MARCA “HOMOLOGADA”

Ao contrário do alegado pelo impugnante a dispensa do catálogo para marca homologada, não configura, por si só, direcionamento indevido, desde que haja comprovação de que esses produtos já foram utilizados com bom desempenho em aquisições anteriores.

A Administração promotora do certame realiza, previamente à licitação, a avaliação de produtos e marcas capazes de atender satisfatoriamente à sua demanda, conforme os critérios eleitos e justificados em processo administrativo específico.

A dispensa de nova apresentação de catálogo para marcas já homologadas e utilizadas com eficácia em contratações anteriores não configura privilégio indevido, mas sim medida de racionalização administrativa, pautada nos princípios da eficiência e economicidade.

O procedimento de homologação é realizado com base em avaliação técnica documentada e arquivada em processo administrativo próprio. Logo, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois qualquer marca que comprove equivalência técnica pode ser homologada e, futuramente, também ter o mesmo tratamento.

No entanto, recomenda-se que constem no edital os produtos e marcas previamente analisadas, acompanhados da justificativa da realização da avaliação técnica.

DO INTERVALO DE LANCES

A impugnante questiona a exigência de lance mínimo no valor de R\$ 50,00 para itens com valor superior a R\$ 1.000,00, por considerar o critério desproporcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Entretanto, a definição de intervalos mínimos de lance é prática admitida e com respaldo legal, sendo adotada com base na necessidade de conferir maior celeridade, racionalidade e efetividade à disputa, evitando sucessivos lances de valor irrisório que, na prática, não geram economia significativa e apenas alongam a sessão pública.

O parâmetro adotado neste edital está tecnicamente alinhado com a prática de mercado e foi definido de forma proporcional ao valor estimado dos itens, respeitando os princípios da razoabilidade e da economicidade.

A adoção desse critério, portanto, não inviabiliza a competitividade, mas aprimora a eficiência da fase de lances do pregão eletrônico, sem prejuízo à vantajosidade para a Administração.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77.

Considerando que a impugnante não especificou de forma clara os itens questionados, entende-se como necessário promover o cancelamento dos itens possivelmente afetados, a fim de viabilizar uma nova análise técnica das especificações, conforme as orientações constantes neste parecer.

Caso, após reavaliação, o setor requisitante ainda identifique a necessidade de aquisição dos referidos itens, recomenda-se a republicação de novo edital, com as devidas adequações.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 06 de maio de 2025.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma digital
por VANESSA APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90018/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE ESPORTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77.

Informa-se que os itens afetados pela impugnação apresentada serão cancelados no momento da realização do certame, com o objetivo de encaminhá-los ao setor requisitante para nova análise das especificações, conforme as recomendações deste parecer.

Caso, após reavaliação, permaneça a necessidade da aquisição por parte do setor demandante, a Administração poderá, em momento oportuno, proceder à publicação de novo edital contemplando os ajustes necessários.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer e o despacho do Pregoeiro a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21).

Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste despacho.

Borda da Mata (MG), 06 de maio de 2025.

André Luiz Bonifácio
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90018/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE ESPORTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE ESPORTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDENCIA PARCIAL** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 06 de maio de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal